



MENSAGEM Nº 921

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023, que “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional, com fundamento no Ofício nº 17/2025, do Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no Parecer nº 31/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 2/2025, da Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

O PL nº 153/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que informou que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) deve analisar o impacto da proposta, considerando a possibilidade de assumir novas atribuições e despesas dentro dos limites orçamentários. A implementação da compostagem, uma exigência para órgãos públicos, aumentaria as despesas com recursos humanos e a aquisição de materiais, o que precisa ser avaliado quanto ao impacto financeiro. Sem essa análise, a medida não pode ser sancionada.

Ademais, conforme alerta a DITE, a realização de novas despesas deve cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e iniciativas que aumentem as despesas no Executivo devem ser cuidadosamente analisadas, dado o atual índice de 85,64% de despesas correntes sobre receitas correntes, o que exige prudência para evitar desequilíbrios fiscais, especialmente com a obrigação de ajustes fiscais caso o índice ultrapasse 95%.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica e nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Por seu turno, a PGE ressaltou que o PL nº 153/2023 está eivado de inconstitucionalidade, conforme os seguintes fundamentos:

2. Inconstitucionalidade por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração e por violação ao princípio da separação dos poderes:

[...]

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, [...] esta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, incisos I e IV, “a”, da CESC/1989).

[...]

Os dispositivos em questão, apesar de sua alta relevância, interferem em uma importante política pública de proteção ao meio ambiente e controle da poluição, temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE). Isso resulta em uma interferência em matéria do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área da saúde no Estado, bem como compete à SEMAE a formulação e implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. [...].

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de proteção do meio ambiente e de controle da poluição, de acordo com as diretrizes federais, notadamente a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, estabelecendo obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo e demais Poderes, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. [...].

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]



[...]

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003)

Além disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende ‘segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político’. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir [...] obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo e demais Poderes, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde) e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

[...]

3. Inconstitucionalidade por violação à autonomia dos municípios:

[...]

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, [...] esta padece de inconstitucionalidade na medida em que viola a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Por força do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que cristalizou a forma federativa do Estado Brasileiro, bem como a autonomia dos entes federados, lei estadual não pode criar ou interferir nas atribuições dos municípios.

Os dispositivos supramencionados, inclusive, têm o condão de interferir em contratos pactuados pelos municípios, para coleta e destinação de resíduos sólidos.

Sobre a temática, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea ‘b’) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) – PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. [...]” (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Forçoso concluir, portanto, que os dispositivos supracitados interferem nas atribuições dos municípios em matéria afeta a seus âmbitos de autonomia constitucional e autogestão, razão pela qual violam o art. 18 da CRFB/1988 e o art. 110 da CESC/1989.

E a SEMAE, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] ao analisar o autógrafo, identifica-se dispositivo que conflita com as competências estabelecidas na legislação federal.

O art. 24 do PL./0153/2023, discorre que: “Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários”. No entanto, os resíduos sólidos em questão são diretamente relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de titularidade municipal, não cabendo ao Poder Público Estadual o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares. Nesse sentido, o art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) [...].

Dessa forma, ressalta-se sobre a importância de que o PL./0153/2023 seja compatibilizado com a PNRS, no que tange as competências estabelecidas aos entes federados, objetivando a efetiva aplicação dos dispositivos. Para tanto, recomenda-se o veto [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0NZ48KV6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDk2XzE2NTA5XzlwMjRfME5aNDhLVjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016496/2024** e o código **0NZ48KV6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta Lei.

Art. 2º Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

- I – princípio do Estado Socioambiental de Direito;
- II – princípio federativo cooperativo ecológico;
- III – princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;
- IV – princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;
- V – princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;
- VI – princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;
- VII – princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- VIII – princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;
- IX – princípio da função socioambiental da posse e propriedade;

X – princípio da participação pública na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;

XI – princípio da prevenção;

XII – princípio da precaução ou *in dubio pro natura*;

XIII – princípio da cooperação;

XIV – princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;

XV – princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

XVI – princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;

XVII – princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;

XVIII – princípio da equidade de gênero;

XIX – princípio do protetor-recebedor;

XX – princípio do mínimo existencial ecológico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III – resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

IV – resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados por instituições públicas, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal;

V – resíduos sólidos orgânicos urbanos ou resíduos orgânicos compostáveis: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal que podem ser compostados;

VI – compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII – coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos;

VIII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

X – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;

XI – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XII – logística reversa: instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIV – grandes geradores: pessoas jurídicas de direito público que produzam um volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais;

XV – ações ecopedagógicas e agroecológicas: ações de educação ambiental de formação para modelos e métodos de compostagem;

XVI – pagamento por serviço ambiental: transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem. Esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento;

XVII – pátio com gestão comunitária: quando o processo de educação ambiental para a separação dos resíduos, o sistema de coleta e transporte e a operação do destino final dos resíduos no pátio de compostagem conta com a participação ou gestão social em todas ou alguma destas etapas citadas. Esta participação ou gestão social pode ser representada por um grupo informal, uma associação, uma cooperativa ou até mesmo uma empresa social ou de caráter social;

XVIII – sistema descentralizado: quando a coleta e tratamento final podem ser feitos localmente, em diferentes contextos e com diferentes tecnologias e estratégias. Contrapondo ao modelo centralizado atualmente existente, onde geralmente há um único aterro para todo o tratamento dos resíduos da cidade. Sistemas descentralizados diminuem o custo com transporte e mão de obra ociosa, gera trabalho e renda localmente, propicia a compostagem por ter um destino local ao composto produzido, aumenta o controle social e ambiental por estar próximo dos geradores dos resíduos, tem menor custo de implantação das plantas de tratamento, tem menos custo de manutenção das plantas de tratamento e são mais flexíveis para mudanças que os sistemas centralizados. Um Município de médio e grande porte com sistema descentralizado para o tratamento pode ter galpões de triagem da coleta seletiva, pátios de compostagem, incentivo à compostagem domiciliar.

Art. 4º A gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados tem como objetivos específicos:

I – promover a compostagem como tecnologia para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados;

II – estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na estrutura da Administração Pública Estadual;

III – promover a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

IV – estimular a economia circular, com a valorização dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e a sua transformação em adubo;

V – descentralizar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, possibilitando a remuneração por serviço ambiental;

VI – promover a gestão integrada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

VII – promover a visão sistêmica que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII – reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão;

IX – incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica urbana e rural;

X – orientar e incentivar os Municípios que estabeleçam a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos em seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipais de Saneamento.

Art. 5º São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

I – a segregação dos resíduos sólidos orgânicos urbanos na fonte de geração, livre de sacos plásticos de origem não compostável;

II – a redução do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III – a cooperação entre o Poder Público, o setor empresarial e sociedade civil;

IV – o pagamento por serviço de compostagem ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos;

V – o incentivo às iniciativas comunitárias e sistemas descentralizados na gestão dos resíduos sólidos orgânicos de origem urbana;

VI – a coleta seletiva dos resíduos orgânicos urbanos;

VII – o fomento à ciclagem de nutrientes por meio da compostagem, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo;

VIII – a educação ambiental;

IX – o incentivo ao uso do composto para a permeabilidade e proteção do solo e fixação de carbono, além de outros benefícios ambientais;

X – a orientação dos Municípios para construção dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), estabelecendo metas progressivas de desvio de aterro sanitário, inclusive para os grandes geradores;

XI – incentivos à compostagem doméstica e iniciativas individuais.

Art. 6º Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações: orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

CAPÍTULO III DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Cabe à gestão municipal o monitoramento, a avaliação e a divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º A gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados implica o pagamento por serviço ambiental e o valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Art. 9º Para o cumprimento desta Lei, os Municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Art. 10. O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 11. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a destinação dos resíduos sólidos coletados às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a realização da triagem e comercialização dos mesmos para a reciclagem.

Art. 12. O sistema de coleta seletiva será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, autorizada pelo Poder Executivo, sob pena de apreensão dos veículos, apreensão da carga e aplicação de penalidade pecuniárias, ficando expressamente proibido o recolhimento dos materiais por terceiros não autorizados.

Parágrafo único. As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 13. A Administração Pública Estadual, direta e indireta, e demais Poderes constituídos ficam obrigados a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados por compostagem ou outro tratamento que promova a destinação final ambientalmente adequada, com escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 1º As capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, por outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade e contrato firmado com iniciativas comunitárias ou outras sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições públicas deverão empreender esforços para realizar a compostagem na metade do tempo do calendário estabelecido nesta Lei, a fim de atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

Art. 14. A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipografia:

- I – resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II – grandes geradores de resíduos alimentares; e
- III – resíduos equiparados aos domiciliares.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11, as instituições públicas estaduais devem:

- I – separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, desde a sua geração;
- II – armazenar os resíduos orgânicos em recipientes adequados e identificados;
- III – implantar a compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 16. Na impossibilidade de realizar no local ou indisponibilidade de recursos humanos, deverão ser contratadas iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária, por meio de sistema descentralizado.

§ 1º Na ausência de prestador com o perfil descrito no *caput*, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.

§ 2º O Selo de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos, criado por esta Lei poderá ser adotado como critério prioridade na contratação.

Art. 17. As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as unidades públicas estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de compostagem para o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados da sua atividade.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão observar o gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Art. 18. Para a implementação do disposto nesta Lei, a Administração Pública Estadual deverá encaminhar para unidades de compostagem, ou outro destino ambientalmente adequado, os resíduos orgânicos gerados com as metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Deverão ser oferecidas capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica a ser oferecido por estruturas de ensino do Estado, podendo ser promovido por qualquer dos poderes.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a parceria com as instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VI DOS GRANDES GERADORES

Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito público em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – volume diário limitado a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais, gerados por edificação constituída de 1 (uma) única unidade imobiliária;

II – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 21. Os grandes geradores ficam obrigados a promoverem a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados aos domiciliares, promovendo a compostagem ou outra reciclagem cujo destino final seja ambientalmente adequado.

§ 1º Deverá ser priorizada a contratação de iniciativas de gestão comunitária de resíduos sólidos orgânicos urbanos, remunerando pelo pagamento por serviço ambiental, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º Pessoas jurídicas de direito público que geram mais de 200 (duzentos) litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

CAPÍTULO VII DA GESTÃO INTEGRADA, PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA

Art. 22. Deverá ser incentivada a participação da sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos.

§ 1º Deverá ser priorizado o modelo comunitário de gestão de resíduos como forma de gestão social, estimulando o empoderamento, a valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§ 2º Iniciativas comunitárias que promovam a coleta, processamento ou destinação final ambientalmente adequada deverão ser remuneradas pelo serviço de saneamento associado ao pagamento por serviço ambiental.

§ 3º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§ 4º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 23. Fica incentivada a prática da agricultura urbana e rural agroecológica e orgânica, por meio da utilização do composto orgânico resultado do processamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 24. Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários:

I – criar política de incentivo fiscal e financeiro para implantação de pátios de compostagem no Estado, priorizando as iniciativas comunitárias;

II – incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da porção da matéria orgânica na massa de resíduos encaminhada para a disposição final;

III – definir e divulgar outros modelos para o aproveitamento de resíduos orgânicos, além da compostagem, inclusive com apoio institucional à pesquisas e divulgação de novos processos de aproveitamento;

IV – incentivar o mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem;

V – apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado, verificando a capacidade de absorção do composto pelo mercado;

VI – incentivo à política por pagamento por serviço ambiental.

CAPÍTULO VIII DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 25. Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na 1ª (primeira) semana de maio, a partir do 1º (primeiro) domingo.

Art. 26. Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para o fim de instituir a Semana Estadual da Compostagem, e passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 27. Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos - SCompostagem.

§ 1º O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina anualmente, a ser entregue na Semana Estadual da Compostagem.

§ 2º O selo será entregue a todas as iniciativas que comprovarem a destinação final ambientalmente adequada de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos gerados.

§ 3º A comprovação poderá ser feita com registros fotográficos e relatórios internos de controle da instituição.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

MAIO

.....
SEMANAS		LEI ORIGINAL Nº
Primeira semana	Semana Estadual da Compostagem	
.....

” (NR)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
19/12/2024, às 19:43.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 01/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 16628/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei n. 153/2023, que “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Resumidamente, a proposta estabelece diversas medidas a serem adotadas com o objetivo de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Ao Poder Público estadual, especificamente, são definidas algumas obrigações elencadas nos artigos 8º, 9º, 13, 19 e 24: impõe meta para a “destinação final ambientalmente adequada” de seus resíduos sólidos; assegura incentivos estaduais fiscais e orçamentários aos municípios abaixo de 50 mil habitantes; oferecimento de capacitações por meio da estrutura de ensino estadual; dentre outras.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos de diversos órgãos estaduais, e especificamente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a qual tem a competência de *fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana* (LC 741/19).

Portanto, é imprescindível a manifestação da SEMAE, inclusive para dizer quanto a eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Ademais, a obrigatoriedade aos órgãos e entidades públicos de implementarem a compostagem, inegavelmente acarreta aumento de despesa, tanto com a alocação de recursos humanos como com a contratação/aquisição de materiais e serviços para a inovação.

Sem a informação quanto à repercussão financeira, fica inviabilizada a análise quanto ao impacto da medida sobre o fluxo de caixa – razão pela qual nos manifestamos contrariamente à sanção do PL.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Outro aspecto a ser verificado, é sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar impor o aumento de despesa em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Alerta-se, ainda, que a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021, atingiu o percentual de 85,64% (outubro/2024), a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0GT757VW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 10/01/2025 às 18:16:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI4XzE2NjQxXzlwMjRfMEdUNzU3Vlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016628/2024** e o código **0GT757VW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO Nº 06/2025-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 16628/2024

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, por meio do qual *“dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”*.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que informou que a SEMAE deve analisar o impacto da proposta, considerando a possibilidade de assumir novas atribuições e despesas dentro dos limites orçamentários. A implementação da compostagem, uma exigência para órgãos públicos, aumentaria as despesas com recursos humanos e a aquisição de materiais, o que precisa ser avaliado quanto ao impacto financeiro. Sem essa análise, a medida não pode ser sancionada. Ademais, novas despesas devem cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e iniciativas que aumentem as despesas no Executivo devem ser cuidadosamente analisadas, dado o atual índice de 85,64% de despesas correntes sobre receitas correntes, o que exige prudência para evitar desequilíbrios fiscais, especialmente com a obrigação de ajustes fiscais caso o índice ultrapasse 95% (fl. 14).

Em síntese, no âmbito de sua competência, a DITE manifestou-se contrária à sanção do Projeto de Lei nº 153/2023, em razão da ausência de informações quanto à repercussão financeira (fl. 14).

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contidas (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), o processo deve seguir para o Gabinete para prosseguimento.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SR08Y0Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 13/01/2025 às 15:01:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI4XzE2NjQxXzlwMjRfU1lwOFkwWjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016628/2024** e o código **SR08Y0Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 17/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 1927/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações da área técnica.

A proposta, de maneira breve, visa estabelecer medidas voltadas à redução do descarte inadequado, ao incentivo à reciclagem e à valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que informou que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), deve analisar o impacto da proposta, considerando a possibilidade de assumir novas atribuições e despesas dentro dos limites orçamentários. A implementação da compostagem, uma exigência para órgãos públicos, aumentaria as despesas com recursos humanos e a aquisição de materiais, o que precisa ser avaliado quanto ao impacto financeiro. Sem essa análise, a medida não pode ser sancionada.

Ademais, conforme alerta a DITE, a realização de novas despesas, devem cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e iniciativas que aumentem as despesas no Executivo devem ser cuidadosamente analisadas, dado o atual índice de 85,64% de despesas correntes sobre receitas correntes, o que exige prudência para evitar desequilíbrios fiscais, especialmente com a obrigação de ajustes fiscais caso o índice ultrapasse 95%.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica e nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Jéssica Campos Savi
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2A9XE070**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/01/2025 às 09:12:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI4XzE2NjQxXzlwMjRfMkE5WEVPNzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016628/2024** e o código **2A9XE070** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2/2025/SEMAE/GSRH

PROCESSO SCC 16626/2024

ASSUNTO

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023 (PL./0153/2023), que *“Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1925/SCC-DIAL-GEMAT.

ANÁLISE

Em síntese, o PL./0153/2023 objetiva fomentar a compostagem dos resíduos sólidos orgânicos no estado de Santa Catarina, estabelecendo-se regras e diretrizes para tal finalidade.

Para tanto, a proposta legislativa apresenta: princípios e diretrizes (artigo 2º); definições de termos contemplados nos dispositivos do PL (artigo 3º); objetivos específicos (artigo 4º); estratégias (artigo 5º); regramentos para gestão dos resíduos sólidos orgânicos no estado (artigos 6º ao 21.); incentivos a participação da sociedade civil e utilização do composto orgânico (artigos 22 e 23); atribuições do Poder Público Estadual (artigo 24); instituição da Semana Estadual da Compostagem (artigos 25 e 26) e; instituição do Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos – SCompostagem (artigo 27).

Inicialmente, destaca-se a pertinência de ações voltadas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos e da inclusão de organizações formais de catadores no processo de gestão destes resíduos. Segundo o Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina, os resíduos sólidos orgânicos representam cerca de 42% dos resíduos sólidos domiciliares gerados no estado.



Dessa forma, entendemos que políticas públicas que venham a induzir o tratamento dos resíduos orgânicos, juntamente com programas de conscientização e orientação, sejam relevantes para auxiliar no processo de valorização dos resíduos sólidos orgânicos, apresentando-se como alternativa favorável às questões ambientais e socioeconômicas, viabilizando a diminuição dos custos municipais com a disposição final dos resíduos sólidos em aterros sanitários e fortalecendo iniciativas de tratamento como a compostagem.

No entanto, ao analisar o autógrafo, identifica-se dispositivo que conflita com as competências estabelecidas na legislação federal.

O art. 24 do PL./0423/2023, discorre que: *“Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários”*. No entanto, os resíduos sólidos em questão são diretamente relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de titularidade municipal, não cabendo ao Poder Público Estadual o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares. Nesse sentido, o art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), discorre:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:**

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7o do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - **implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;**

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

[...] *(grifo nosso)*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Dessa forma, ressalta-se sobre a importância de que o PL./0153/2023 seja compatibilizado com a PNRS, no que tange as competências estabelecidas aos entes federados, objetivando a efetiva aplicação dos dispositivos. Para tanto, **recomenda-se o veto do Art. 24** do projeto de lei.

Por fim, destaca-se sobre a existência de impacto financeiro na aplicação da proposta legislativa de origem parlamentar, sendo previstos incentivos estaduais fiscais e orçamentários, dentre outras ações que implicam em aumento de despesa ao Executivo.

Ante o exposto, no que tange as questões ambientais, não foi verificado contrariedade ao interesse público no objeto do PL./0423/2023, entretanto, recomendamos o veto do Art. 24 conforme justificativa apresentada no presente parecer.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Frederico Gross
ANS - Engenheiro Ambiental
(assinado digitalmente)

Vinicius Tavares Constante
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos
(assinado digitalmente)

De acordo:

Gabriela Brasil dos Anjos
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GXR7M809**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREDERICO GROSS (CPF: 053.XXX.859-XX) em 15/01/2025 às 16:31:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.

(Assinatura do sistema)



VINICIUS TAVARES CONSTANTE (CPF: 004.XXX.829-XX) em 15/01/2025 às 16:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 15/01/2025 às 18:06:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI2XzE2NjM5XzlwMjRfR1hSN004MDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016626/2024** e o código **GXR7M809** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 18/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/16626/2024

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*".

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1925/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 130/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*", vimos encaminhar o Parecer N° 2/2025/SEMAE/GSRH, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HYF7D432**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 15/01/2025 às 18:00:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 15/01/2025 às 18:05:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI2XzE2NjM5XzlwMjRfSFIGN0Q0MzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016626/2024** e o código **HYF7D432** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 31/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16625/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 153/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo. Projeto de Lei n. 153/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. 2. Inconstitucionalidade dos dispositivos: a) Parágrafo único do art. 1º; b) Art. 8º, caput; c) Art. 9º; d) Art. 13; e) Art. 14; f) Art. 15; g) Art. 16; h) Art. 17; i) Art. 18; j) Art. 19; k) Art. 24. Violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração, e por violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Inconstitucionalidade dos dispositivos: a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; b) Art. 9º; c) Parágrafo único do art. 10; d) Art. 11; e) Art. 12; f) Art. 20; g) §4º do art. 22. Violação à autonomia dos municípios. 4. Inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei n. 153/2023.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1924/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 153/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

- I - princípio do Estado Socioambiental de Direito;
- II - princípio federativo cooperativo ecológico;
- III - princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;
- IV - princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;
- V - princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;
- VI - princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;
- VII - princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- VIII - princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;
- IX - princípio da função socioambiental da posse e propriedade;
- X - princípio da participação pública na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;
- XI - princípio da prevenção;
- XII - princípio da precaução ou in dubio pro natura; XIII - princípio da cooperação;
- XIV - princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;
- XV - princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- XVI - princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;
- XVII - princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;
- XVIII - princípio da equidade de gênero;
- XIX - princípio do protetor-recebedor;
- XX - princípio do mínimo existencial ecológico.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);



IV - resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados por instituições públicas, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal;

V - resíduos sólidos orgânicos urbanos ou resíduos orgânicos compostáveis: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal que podem ser compostados;

VI - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos;

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

X - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;

XI - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XII - logística reversa: instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIV - grandes geradores: pessoas jurídicas de direito público que produzam um volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais;

XV - ações ecopedagógicas e agroecológicas: ações de educação ambiental de formação para modelos e métodos de compostagem;

XVI - pagamento por serviço ambiental: transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem. Esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de



saneamento;

XVII - pátio com gestão comunitária: quando o processo de educação ambiental para a separação dos resíduos, o sistema de coleta e transporte e a operação do destino final dos resíduos no pátio de compostagem conta com a participação ou gestão social em todas ou alguma destas etapas citadas. Esta participação ou gestão social pode ser representada por um grupo informal, uma associação, uma cooperativa ou até mesmo uma empresa social ou de caráter social;

XVIII - sistema descentralizado: quando a coleta e tratamento final podem ser feitos localmente, em diferentes contextos e com diferentes tecnologias e estratégias. Contrapondo ao modelo centralizado atualmente existente, onde geralmente há um único aterro para todo o tratamento dos resíduos da cidade. Sistemas descentralizados diminuem o custo com transporte e mão de obra ociosa, gera trabalho e renda localmente, propicia a compostagem por ter um destino local ao composto produzido, aumenta o controle social e ambiental por estar próximo dos geradores dos resíduos, tem menor custo de implantação das plantas de tratamento, tem menos custo de manutenção das plantas de tratamento e são mais flexíveis para mudanças que os sistemas centralizados. Um Município de médio e grande porte com sistema descentralizado para o tratamento pode ter galpões de triagem da coleta seletiva, pátios de compostagem, incentivo à compostagem domiciliar.

Art. 4º A gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados tem como objetivos específicos:

I - promover a compostagem como tecnologia para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados;

II - estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na estrutura da Administração Pública Estadual;

III - promover a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

IV - estimular a economia circular, com a valorização dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e a sua transformação em adubo;

V - descentralizar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, possibilitando a remuneração por serviço ambiental;

VI - promover a gestão integrada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

VII - promover a visão sistêmica que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII - reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão;

IX - incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica urbana e rural;

X - orientar e incentivar os Municípios que estabeleçam a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos em seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipais de Saneamento.

Art. 5º São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

I - a segregação dos resíduos sólidos orgânicos urbanos na fonte de geração, livre de sacos plásticos de origem não compostável;



II - a redução do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III - a cooperação entre o Poder Público, o setor empresarial, e sociedade civil;

IV - o pagamento por serviço de compostagem ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos;

V - o incentivo às iniciativas comunitárias e sistemas descentralizados na gestão dos resíduos sólidos orgânicos de origem urbana;

VI - a coleta seletiva dos resíduos orgânicos urbanos;

VII - o fomento à ciclagem de nutrientes por meio da compostagem, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo;

VIII - a educação ambiental;

IX - o incentivo ao uso do composto para a permeabilidade e proteção do solo e fixação de carbono, além de outros benefícios ambientais;

X - a orientação dos Municípios para construção dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), estabelecendo metas progressivas de desvio de aterro sanitário, inclusive para os grandes geradores;

XI - incentivos à compostagem doméstica e iniciativas Individuais.

Art. 6º Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações: orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Cabe à gestão municipal o monitoramento, a avaliação e a divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º A gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados implica o pagamento por serviço ambiental e o valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Art. 9º Para o cumprimento do art. esta Lei, os Municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Art. 10. O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.



Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 11. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a destinação dos resíduos sólidos coletados às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a realização da triagem e comercialização dos mesmos para a reciclagem.

Art. 12. O sistema de coleta seletiva será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, autorizada pelo Poder Executivo, sob pena de apreensão dos veículos, apreensão da carga e aplicação de penalidade pecuniárias, ficando expressamente proibido o recolhimento dos materiais por terceiros não autorizados.

Parágrafo único. As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 13. A Administração Pública Estadual, direta e indireta, e demais Poderes constituídos ficam obrigados a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados por compostagem ou outro tratamento que promova a destinação final ambientalmente adequada, com escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 1º As capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, por outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade e contrato firmado com iniciativas comunitárias ou outras sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições públicas deverão empreender esforços para realizar a compostagem na metade do tempo do calendário estabelecido nesta Lei, a fim de atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

Art. 14. A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipografia:

- I - resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II - grandes geradores de resíduos alimentares; e
- III - resíduos equiparados aos domiciliares.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11, as instituições públicas estaduais devem:

- I - separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, desde a sua geração;
- II - armazenar os resíduos orgânicos em recipientes adequados e identificados;
- III - implantar a compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 16. Na impossibilidade de realizar no local ou indisponibilidade de recursos humanos, deverão ser contratadas iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária, por meio de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sistema descentralizado.

§ 1º Na ausência de prestador com o perfil descrito no caput, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.

§ 2º O Selo de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos, criado por esta Lei poderá ser adotado como critério prioridade na contratação.

Art. 17. As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as unidades públicas estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de compostagem para o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados da sua atividade.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão observar o gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Art. 18. Para a implementação do disposto nesta Lei, a Administração Pública Estadual deverá encaminhar para unidades de compostagem, ou outro destino ambientalmente adequado, os resíduos orgânicos gerados com as metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Deverão ser oferecidas capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica a ser oferecido por estruturas de ensino do Estado, podendo ser promovido por qualquer dos poderes.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a parceria com as instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VI

DOS GRANDES GERADORES

Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito público em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I - volume diário limitado a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais, gerados por edificação constituída de 1 (uma) única unidade imobiliária;

II - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 21. Os grandes geradores ficam obrigados a promoverem a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados aos domiciliares, promovendo a compostagem ou outra reciclagem cujo destino final seja ambientalmente adequado.

§ 1º Deverá ser priorizada a contratação de iniciativas de gestão comunitária de resíduos sólidos orgânicos urbanos, remunerando pelo pagamento por serviço ambiental, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º Pessoas jurídicas de direito público que geram mais de 200 (duzentos) litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO INTEGRADA, PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA

Art. 22. Deverá ser incentivada a participação da sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos.

§ 1º Deverá ser priorizado o modelo comunitário de gestão de resíduos como forma



de gestão social, estimulando o empoderamento, a valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§ 2º Iniciativas comunitárias que promovam a coleta, processamento ou destinação final ambientalmente adequada deverão ser remuneradas pelo serviço de saneamento associado ao pagamento por serviço ambiental.

§ 3º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§ 4º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 23. Fica incentivada a prática da agricultura urbana e rural agroecológica e orgânica, por meio da utilização do composto orgânico resultado do processamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 24. Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários:

I - criar política de incentivo fiscal e financeiro para implantação de pátios de compostagem no Estado, priorizando as iniciativas comunitárias;

II - incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da porção da matéria orgânica na massa de resíduos encaminhada para a disposição final;

III - definir e divulgar outros modelos para o aproveitamento de resíduos orgânicos, além da compostagem, inclusive com apoio institucional à pesquisas e divulgação de novos processos de aproveitamento;

IV - incentivar o mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem;

V - apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado, verificando a capacidade de absorção do composto pelo mercado;

VI - incentivo à política por pagamento por serviço ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 25. Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na 1ª (primeira) semana de maio, a partir do 1º (primeiro) domingo.

Art. 26. Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para o fim de instituir a Semana Estadual da Compostagem, e passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 27. Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos - SCompostagem.

§ 1º O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina anualmente, a ser entregue na Semana Estadual da Compostagem.

§ 2º O selo será entregue a todas as iniciativas que comprovarem a destinação final ambientalmente adequada de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos gerados.

§ 3º A comprovação poderá ser feita com registros fotográficos e relatórios internos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de controle da instituição.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados é uma questão de extrema importância para a preservação do meio ambiente e para a promoção da saúde pública. A destinação inadequada desses resíduos pode resultar em contaminação do solo, dos rios e dos lençóis freáticos, além de causar poluição atmosférica e ser uma fonte de proliferação de vetores de doenças.

Atualmente, a situação de gestão dos resíduos além de produzir cenários de contaminação dos recursos naturais também envolve questões de improbidade administrativa, com irregularidades no procedimento licitatório e nos contratos administrativos, envolvendo esquemas complexos de corrupção. Santa Catarina tem sido exemplo da dependência que os gestores municipais estão submetidos, especialmente em relação aos aterros sanitários.

A implementação de uma política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina é necessária para enfrentar os desafios relacionados à produção, coleta, transporte, tratamento e disposição final desses resíduos. É preciso garantir que esses resíduos sejam coletados e tratados de maneira adequada, visando a redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários e a promoção da compostagem.

Em especial, busca-se com esse projeto a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, agregando valor ao serviço de saneamento, uma vez que promove ações concretas de sequestro de carbono e uma vez que a matéria orgânica presente nos resíduos é transformada em composto, que pode ser utilizado como fertilizante para o solo.

Vale destacar que a compostagem é uma prática sustentável que pode contribuir para o sequestro de carbono e reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Durante a compostagem, as bactérias e outros microrganismos presentes no composto consomem a matéria orgânica e, ao fazer isso, retiram o carbono do composto e o convertem em dióxido de carbono (CO₂) como parte do processo respiratório. No entanto, uma parte desse carbono é retido no composto final e permanece lá na forma de carbono orgânico, o que significa que ele não é liberado para a atmosfera na forma de CO₂.

Além disso, a compostagem também pode ajudar a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) associadas ao descarte inadequado de resíduos orgânicos em aterros sanitários. Quando os resíduos orgânicos são descartados em aterros, eles são compactados e cobertos com terra, o que cria condições anaeróbicas para a decomposição dos resíduos, gerando metano, um gás de efeito estufa mais potente do que o CO₂.

Ao promover a compostagem, podemos evitar a formação de metano e, assim, reduzir as emissões de GEE. E isso justifica a previsão de pagamento por serviços ambientais, para além da remuneração pelo serviço de saneamento efetivamente prestado, valorizando o escopo ecopedagógico e em consonância com as políticas internacionais de enfrentamento às mudanças climáticas.

A proposta visa incentivar a criação de programas de educação ambiental e ambientes ecopedagógicos, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da segregação correta dos resíduos orgânicos e da adoção de práticas



sustentáveis em seu dia a dia.

Assim, a aprovação do projeto de lei que "Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados em Santa Catarina" é fundamental para garantir a proteção do meio ambiente e a promoção da saúde pública, por meio da gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados.

A Constituição Federal de 1988 traz diversos dispositivos que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente, como o artigo 225, que estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Sobre a abordagem principiológica dada ao Projeto de Lei, destaca-se a busca, dentro dos limites da estrutura jurídica nacional, a promoção de uma abordagem num viés mais ecocentrado, que importa em cuidar da segurança ambiental para a vida, para além da vida humana.

Por sua vez, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes que devem ser seguidas pelos estados e municípios na gestão dos resíduos sólidos, como a redução na geração de resíduos, a adoção de tecnologias limpas, a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados proposta no projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal em vigor, reforçando a importância de sua aprovação e implementação.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece o conjunto de instrumentos e medidas necessários para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando garantir condições adequadas de vida para presentes e futuras gerações.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305/2010, define as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, à garantia da utilização racional dos recursos naturais e promoção da gestão econômica e socialmente justa dos resíduos sólidos.

A seguir, alguns dos artigos da PNRS que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

Artigo 3º: Estabelece a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos, colocando em primeiro lugar a não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Artigo 7º: Define a responsabilidade compartilhada entre governo, setor empresarial e sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade do gerador na segregação e destinação adequada dos resíduos gerados.

Artigo 9º: Estabelece a necessidade de elaboração de planos de resíduos sólidos por estados e municípios, que devem contemplar as ações necessárias para atender aos princípios da PNRS, incluindo a gestão adequada dos resíduos orgânicos.

Artigo 12º: Define a obrigatoriedade da coleta seletiva, incluindo a coleta dos resíduos orgânicos, em municípios com mais de 20 mil habitantes.

Artigo 20º: Estabelece a necessidade de incentivos à implantação de sistemas de



compostagem de resíduos orgânicos, visando à redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforçando a importância da sua aprovação e implementação para a promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Acerca da priorização de iniciativas comunitárias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, destacamos que é uma das principais recomendações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305/2010.

O artigo 7º da PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada entre governo, setor empresarial e sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade do gerador na segregação e destinação adequada dos resíduos gerados. Isso significa que a gestão dos resíduos sólidos deve envolver todos os atores sociais, incluindo as comunidades locais.

Além disso, o artigo 6º da PNRS estabelece que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem ser realizados com base nos princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade compartilhada, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da ecoeficiência, da cooperação, da informação e da participação cidadã. Esses princípios indicam a necessidade de envolvimento da sociedade na gestão dos resíduos sólidos, bem como a importância de se promover a participação cidadã em todas as etapas do processo.

Assim, as iniciativas comunitárias são fundamentais para a implementação efetiva da política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina. Isso porque a participação ativa das comunidades locais pode contribuir para a conscientização sobre a importância da segregação correta dos resíduos, além de estimular práticas de compostagem caseira, a criação de hortas comunitárias, a implantação de sistemas de coleta seletiva, entre outras iniciativas. Além disso, essas práticas podem gerar empregos e renda para as comunidades, além de reduzir os custos com a destinação final dos resíduos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) reconhece a importância de iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária na gestão dos resíduos sólidos.

O artigo 20 da PNRS prevê que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem ser incluídos nas ações que envolvam a coleta seletiva, o reaproveitamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, por meio da organização em cooperativas ou outras formas de associação. Além disso, o artigo 23 da PNRS estabelece a responsabilidade do poder público em promover a organização dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em cooperativas ou outras formas de associação, visando a melhoria das condições de trabalho, renda, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

A PNRS também incentiva a implementação de iniciativas comunitárias de compostagem, por meio do artigo 9º, que prevê a inclusão da compostagem como uma das formas de tratamento dos resíduos orgânicos. O artigo 13 da PNRS também estabelece a necessidade de incentivar a criação de hortas urbanas, comunitárias e escolares, com o objetivo de promover a educação ambiental, a segurança alimentar e a redução de resíduos.

Além disso, a PNRS prevê o apoio à inclusão social e econômica de catadores e de empreendimentos da economia solidária na gestão dos resíduos sólidos. O artigo 22 estabelece que os incentivos econômicos e fiscais devem ser destinados a empreendimentos que realizem a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos, incluindo as cooperativas e outras formas de associação de catadores. Já o artigo



29 prevê a destinação de recursos públicos para projetos de inclusão social e econômica de catadores e de empreendimentos da economia solidária.

Portanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos reconhece e incentiva a participação de iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária na gestão dos resíduos sólidos, reconhecendo a importância social, econômica e ambiental dessas iniciativas.

Nesse movimento, ainda no âmbito nacional, o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 481/2017 que estabeleceu critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos. Na sequência, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, editou a Instrução Normativa nº 61/2020, estabelecendo regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes, destinados à agricultura.

Em Santa Catarina, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA publicou a Instrução Normativa nº 75/2020 sobre Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte. O documento técnico definiu a documentação necessária ao licenciamento e estabeleceu critérios para apresentação dos planos, programas e projetos técnicos e ambientais para implantação, operação e monitoramento de unidades de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, incluindo tratamento de efluentes líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos e outros passivos ambientais.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB-SP elaborou e publicou um Roteiro de Estudo tratando da Compostagem de Resíduos, destinado a orientar a elaboração de Estudo Ambiental para sistema de tratamento de resíduos sólidos urbanos por compostagem que processem de 10 até 100 t/dia de resíduos. Nesse documento, a CETESB define compostagem como atividade de baixo impacto, quando separado na fonte.

O Estado é reconhecido nacional e internacionalmente pelas experiências comunitárias exitosas de compostagem, e isso fica claro pelo pioneirismo do IMA em normatizar. Há empreendimentos nos setores comunitário, público e privado.

Essa gama de experiências práticas mobilizaram as instituições de ensino, pesquisa e extensão e empreenderam esforços na elaboração de roteiros e metodologias que fundamentam e sistematizam a atividade de compostagem e orientam possíveis políticas públicas, como esta proposta. Resposta a essa demanda executada, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC publicou o Boletim Técnico apresentando propostas de reciclagem orgânica, intitulado Critérios técnicos para elaboração de projeto, operação e monitoramento de pátios de compostagem de pequeno porte.

Voltado a fomentar modelos descentralizados de gestão de resíduos sólidos orgânicos e a consequente adequação de comunidades e municípios à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o Boletim Técnico propõe ações de educação ambiental e de valorização da fração orgânica dos resíduos para gerar renda em comunidades, além de sugerir melhorias na limpeza pública e o consumo de alimentos saudáveis por meio da Agricultura Urbana de base agroecológica.

Os dados foram compilados, em parceria, pelo Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo - CEPAGRO, pela Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, IMA (antiga Fundação do Meio Ambiente - FATMA) e Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com apoio da FAPESC.

A compostagem é uma prática que tem grande importância ecopedagógica, uma



vez que ela pode ser utilizada como uma ferramenta de educação ambiental. Ao transformar os resíduos orgânicos em adubo orgânico, a compostagem permite que as pessoas tenham um contato mais próximo com o ciclo natural dos nutrientes, compreendam melhor o processo de decomposição dos resíduos orgânicos e tenham uma maior consciência ambiental.

O processo de reciclagem por compostagem pode ser realizada em diferentes escalas, desde compostagem doméstica até a compostagem comunitária em larga escala. Em todas as escalas, a compostagem pode ser utilizada como uma ferramenta de educação ambiental, pois envolve a participação das pessoas em todo o processo, desde a separação dos resíduos orgânicos até a utilização do adubo orgânico gerado.

Essa tecnologia de reciclagem de orgânicos promove a agricultura urbana e rural agroecológica e sem agrotóxicos, pois o adubo orgânico produzido pode ser utilizado para fertilizar hortas e jardins. Dessa forma, a compostagem pode contribuir para a segurança alimentar e para a promoção da agricultura urbana, além de reduzir a quantidade de resíduos orgânicos que são enviados para os aterros sanitários.

A compostagem é uma ferramenta de inclusão social, uma vez que pode ser utilizada para gerar empregos e renda. A compostagem comunitária, por exemplo, pode ser gerenciada por cooperativas de catadores de materiais recicláveis, remuneradas pela prestação de serviços de saneamento e ambiental, que podem utilizar o adubo orgânico produzido para fertilizar as hortas urbanas e gerar renda com a venda do excedente.

Em resumo, a compostagem é uma prática com grande importância ecopedagógica, que pode ser utilizada como uma ferramenta de educação ambiental, promoção da agricultura urbana e rural agroecológica e sem agrotóxicos, inclusão social e redução da quantidade de resíduos orgânicos destinados aos aterros sanitários, com importância essencial para a gestão ecológica e ambiental.

Diante disso, além de propor uma política orientativa, propomos também a criação de incentivos na forma de uma semana comemorativa que promova ações de incentivos, além da entrega de um selo de reconhecimento pelas boas práticas em compostagem.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina.

1. Constitucionalidade formal orgânica:

No que se refere à constitucionalidade formal orgânica, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

[...] O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Em complemento, é importante salientar que é competência administrativa material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI, da CF/88 e art. 9º, VI, da CE/SC).

Posto isso, no que tange à constitucionalidade formal orgânica, forçoso concluir que a matéria tratada na proposta pode ser legislada no âmbito estadual.

Passa-se, portanto, dos demais aspectos de constitucionalidade da proposta.

2. Inconstitucionalidade por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado



para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração e por violação ao princípio da separação dos poderes:

Dispositivos inconstitucionais:

- a) *Parágrafo único do art. 1º;*
- b) *Art. 8º, caput;*
- c) *Art. 9º;*
- d) *Art. 13;*
- e) *Art. 14;*
- f) *Art. 15;*
- g) *Art. 16;*
- h) *Art. 17;*
- i) *Art. 18;*
- j) *Art. 19;*
- k) *Art. 24.*

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, em relação aos dispositivos supramencionados, esta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a **competência privativa** do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, incisos I e IV, “a” da CESC/1989).

Consoante os dispositivos constitucionais aplicáveis:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]
(grifou-se)

Os dispositivos em questão, apesar de sua alta relevância, interferem em uma importante política pública de proteção ao meio ambiente e controle da poluição, temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE). Isso resulta em uma interferência em matéria do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área da saúde no Estado, bem como compete à SEMAE a formulação e implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Senão vejamos:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;



XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense. (NR)

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de proteção do meio ambiente e de controle da poluição, de acordo com as diretrizes federais, notadamente a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, estabelecendo obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo e demais Poderes, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. *In verbis*:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração



pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a **iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003).



Além disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “*direção superior da administração estadual*” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a obrigatoriedade de realização de estabelecendo obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo e demais Poderes, incutindo diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde), e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

De todo o modo, a Lei Federal nº 12.305/2010 preserva aos Estados, por meio de seus órgãos técnicos respectivos a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos:

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado



e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Posto isso, em que pesem os excelentes propósitos da proposta, opina-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos: a) *Parágrafo único do art. 1º*; b) *Art. 8º, caput*; c) *Art. 9º*; d) *Art. 13*; e) *Art. 14*; f) *Art. 15*; g) *Art. 16*; h) *Art. 17*; i) *Art. 18*; j) *Art. 19*; k) *Art. 24*.



3. Inconstitucionalidade por violação à autonomia dos municípios:

Dispositivos inconstitucionais:

- a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º;
- b) Art. 9º;
- c) *Parágrafo único do art. 10;*
- d) Art. 11;
- e) Art. 12;
- f) Art. 20;
- g) §4º do art. 22.

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, em relação aos dispositivos supramencionados, esta padece de inconstitucionalidade na medida em que viola a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, **com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.**

Por força do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que cristalizou a forma federativa do Estado Brasileiro, bem como a autonomia dos entes federados, lei estadual não pode criar ou interferir nas atribuições dos municípios.

Os dispositivos supramencionados, inclusive, tem o condão de interferir em contratos pactuados pelos municípios, para coleta e destinação de resíduos sólidos.

Sobre a temática, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) – PAPEL



CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – **INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Forçoso concluir, portanto, que os dispositivos supracitados interferem nas atribuições dos municípios em matéria afeta a seus âmbitos de autonomia constitucional e autogestão, razão pela qual violam o art. 18 da CRFB/1988 e no art. 110 da CESC/1989.

Posto isso, em que pesem os excelentes propósitos da proposta, opina-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos: *a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; b) Art. 9º; c) Parágrafo único do art. 10; d) Art. 11; e) Art. 12; f) Art. 20; g) §4º do art. 22.*



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

1) pela inconstitucionalidade dos dispositivos: a) *Parágrafo único do art. 1º*; b) *Art. 8º, caput*; c) *Art. 9º*; d) *Art. 13*; e) *Art. 14*; f) *Art. 15*; g) *Art. 16*; h) *Art. 17*; i) *Art. 18*; j) *Art. 19*; k) *Art. 24*.

2) pela inconstitucionalidade dos dispositivos: a) *§§ 1º, 2º e 3º do art. 8º*; b) *Art. 9º*; c) *Parágrafo único do art. 10*; d) *Art. 11*; e) *Art. 12*; f) *Art. 20*; g) *§4º do art. 22*.

É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C2KR910**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 20/01/2025 às 23:40:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI1XzE2NjM4XzlwMjRfMEMyS1I5MU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016625/2024** e o código **0C2KR910** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16625/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 153/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 153/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal orgânica. 2. Inconstitucionalidade dos dispositivos: a) Parágrafo único do art. 1º; b) Art. 8º, caput; c) Art. 9º; d) Art. 13; e) Art. 14; f) Art. 15; g) Art. 16; h) Art. 17; i) Art. 18; j) Art. 19; k) Art. 24. Violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração, e por violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Inconstitucionalidade dos dispositivos: a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; b) Art. 9º; c) Parágrafo único do art. 10; d) Art. 11; e) Art. 12; f) Art. 20; g) §4º do art. 22. Violação à autonomia dos municípios. 4. Inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei n. 153/2023."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2KUV21N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/01/2025 às 09:02:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI1XzE2NjM4XzlwMjRfMktVVjlxTjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016625/2024** e o código **2KUV21N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16625/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 153/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. 2. Inconstitucionalidade dos dispositivos: a) Parágrafo único do art. 1º; b) Art. 8º, caput; c) Art. 9º; d) Art. 13; e) Art. 14; f) Art. 15; g) Art. 16; h) Art. 17; i) Art. 18; j) Art. 19; k) Art. 24. Violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração, e por violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Inconstitucionalidade dos dispositivos: a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; b) Art. 9º; c) Parágrafo único do art. 10; d) Art. 11; e) Art. 12; f) Art. 20; g) §4º do art. 22. Violação à autonomia dos municípios. 4. Inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei n. 153/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 31/2025-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 31/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B9P84UO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/01/2025 às 09:58:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/01/2025 às 11:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjI1XzE2NjM4XzlwMjRfN0I5UDg0VU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016625/2024** e o código **7B9P84UO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16496/2024
Autógrafo do PL nº 153/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023, que “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51FTD27E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDk2XzE2NTA5XzlwMjRfNTFGVEQyN0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016496/2024** e o código **51FTD27E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.